



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001172-44.1993.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

APELADO: Coml de Ferragens e Mat. de Construção Colibri Ltda.

DEFENSORA PÚBLICA: Ariane Brito Tavares (OAB/PB 8419)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU *EX OFFICIO* A PRESCRIÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR EFETIVADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

- Nos termos do art. 174 do CTN, a citação pessoal feita ao devedor configura uma das causas de interrupção do prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva.

- *In casu*, como o despacho que ordenou a citação foi anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, que modificou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplica-se este dispositivo legal em sua redação anterior, de modo que somente a citação válida, e não o mero despacho que a ordenou, tem o condão de interromper o prazo prescricional.

- Uma vez efetivada a citação pessoal do devedor, interrompe-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN.

- Provimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se da apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 45/47) do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada contra COML. DE FERRAGENS E MAT. DE CONST. COLIBRI LTDA, reconheceu, de ofício, a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 847, II, do CPC, sob o fundamento de que a dívida inscrita na CDA n. 850-0 restou fulminada pela prescrição.

Em suas razões recursais (f. 55/60), o apelante aduziu o seguinte:

- (1) trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face de COML. DE FERRANGES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COLIBRI LTDA., por dívida proveniente do não recolhimento de ICMS, datada de 04/12/1992;
- (2) a ação foi ajuizada em 15/07/1993, e, em 20/10/1994, foi juntado aos autos mandado de citação devidamente cumprido;
- (3) a citação existiu e foi válida;
- (4) o débito foi inscrito em dívida ativa em 1992, e a citação ocorreu em 1994, não havendo que se falar em prescrição;
- (5) a sentença incorreu em *error in iudicando*, no caso, quando há a má apreciação da questão de direito ou de fato.

Ao final, pugnou o apelante pelo provimento do recurso, para que seja anulada *in totum* a sentença combatida, e determinado o regular prosseguimento do processo executivo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 62/66).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 71/73).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Conforme narrado, o mérito recursal cinge-se a analisar se a **prescrição** restou configurada no caso dos autos, consoante decidiu o juízo de origem. A propósito, transcrevo parte da sentença (f. 46):

Assim, incidindo no caso a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação da parte executada, e não o despacho que a determinou, deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário em tela, uma vez que não ocorreu a citação no prazo estabelecido pelo art. 174 do CTN (em sua redação original), ou seja, a citação da empresa não se deu no prazo de 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário.

Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: (1) pela citação pessoal feita ao devedor; (2) pelo protesto judicial; (3) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (4) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Lei Complementar n. 118/2005 modificou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, para indicar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.

Embora a referida lei complementar seja aplicável imediatamente aos processos em curso, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

O STJ se posicionou recentemente nesse sentido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. RETROAÇÃO À PROPOSITURA. INVIABILIDADE. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. **Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em**

reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para indicar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, de modo que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 6. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 106/STJ. 7. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois essa análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1570710/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016).

In casu, como o despacho que ordenou a citação foi anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, que modificou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplica-se este dispositivo legal em sua redação anterior, de modo que somente a citação válida, e não o mero despacho que a ordenou, tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Dito isso, tenho que o juiz *a quo* incorreu em equívoco ao afirmar que a citação, até aquele momento, ainda não se havia efetivado.

Conforme se depreende dos autos, o Mandado de Citação (f. 05) foi devidamente cumprido em outubro de 1994, ou seja, logo após a propositura da demanda, e em menos de cinco anos após a constituição do crédito tributário, que se deu em dezembro de 1992 (f. 03).

A citação da pessoa jurídica executada foi cumprida na pessoa de seu representante legal, tendo-lhe sido entregue a respectiva contrafé, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça às f. 05/v.

Além disso, os corresponsáveis também foram citados (f. 34).

Nesse viés, ao contrário do que se consignou na sentença, na espécie, a citação do devedor foi devidamente efetivada, ensejando a interrupção do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN.

Portanto, não restou configurada a prescrição.

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo para anular a sentença**, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que a execução retome seu curso normal.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator